



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.001164/2007-01  
**Recurso nº** 178.855 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.701 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de outubro de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Anos-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

**DECADÊNCIA.**

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decaiu no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário, como no presente caso.

**COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO.**

Nas cooperativas de trabalho médico, a prestação de serviços hospitalares, laboratoriais e congêneres correspondem a custos decorrentes de receitas derivadas de atos não cooperativos, devendo ser contabilizados separadamente.

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.**

A propositura de ação judicial, não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa, que pode e deve ser realizada, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento

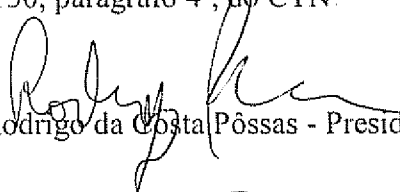
**PROVAS DAS ALEGAÇÕES.**

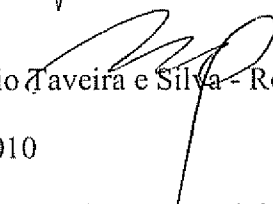
São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem, de modo a elidir o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que davam parcial provimento pela aplicação da decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

  
Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

  
Maurício Taveira e Silva - Relator.

EDITADO EM: 28/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

## Relatório

UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 614/670 contra o Acórdão nº 09-21.537, de 13/11/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 597612, que julgou procedente o auto de infração de PIS de fls. 12/16, lavrado com exigibilidade suspensa por força de medida judicial, relativo à “diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago PIS sobre faturamento de atos cooperativos”, referente a períodos de apuração compreendidos entre janeiro/2002 a abril/2007, cuja ciência ocorreu em 09/07/2007 (fl. 12), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

*Segundo o Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 30/44, contra a contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ, de CSLL, de Cofins e de PIS/Pasep, principalmente, em virtude da descaracterização de atos cooperativos, que, no entender da fiscalização, tratavam-se na verdade de atos não-cooperativos. Tendo em vista essa descaracterização e que a receita de prestação de serviços não era segregada pelo tipo de ato, cooperativo ou não, a receita dos atos considerados pela fiscalização como não-cooperativos foi apurada pela aplicação, sobre as receitas de prestação de serviço, do percentual obtido da relação entre os custos incorridos com terceiros e o total dos custos incorridos.*

*Os lançamentos referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e ao PIS/Pasep (atos não-cooperativos) constam dos processos*

13629.001162/2007-12 e 13629.001888/2008-28, sendo este último referente a lançamento complementar.

No presente processo encontra-se apenas o auto de infração de PIS/Pasep sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos, o qual foi lavrado para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV, CTN, em razão de medida liminar concedida no processo judicial nº 2002.38.00.018765-0, da 1ª Vara Federal. O crédito tributário constante deste processo pode ser assim discriminado, com juros de mora calculados até 29/6/2007:

|               |            |
|---------------|------------|
| PIS/Pasep     | 225.961,52 |
| Juros de Mora | 77.470,91  |
| TOTAL         | 303.432,43 |

No item 4 do TVF anexo ao auto de infração a autoridade lançadora assim descreveu o ocorrido (fls. 43/44)

'Importante aqui diferenciar os valores lançados a cada ano. O contribuinte vem contestando judicialmente a incidência de PIS sobre atos cooperativos. Além disso, eram recolhidos mensalmente valores de PIS sobre faturamento, no caso, faturamento sobre o considerado pela Unimed como atos não cooperativos. Isto posto, fica claro que a Unimed não discorda da tributação do PIS sobre a Receita de Atos não cooperativos. Portanto, nos anos sob fiscalização (2003 a 2006), os valores calculados pela Unimed de PIS a pagar foram rateados de acordo com a nova proporção da receita, apurada pela fiscalização. Assim, o valor de PIS proporcional aos atos não cooperativos foi reduzido pelo valor que já havia sido pago/declarado em DCTF, sendo a diferença lançada como PIS sobre Atos não cooperativos, no processo já citado anteriormente, uma vez que esses valores não estão com exigibilidade suspensa por incidirem sobre atos não cooperativos. Os valores proporcionais aos atos cooperativos estão sendo lançados agora como verificação obrigatória, haja vista que não existe na legislação do tributo em questão nenhum dispositivo que acarrete isenção ou não incidência de PIS sobre a receita de atos cooperados. Ao contrário, a Lei nº 9.718/98 é clara ao colocar que o PIS incidirá sobre toda a receita da pessoa jurídica, ...

Para os anos de 2002 e 2007, como não houve procedimento de fiscalização, não ocorreu a redistribuição de valores de PIS entre atos cooperados e não cooperados. Sendo assim, exceto o valor pago/declarado pela Unimed, todo o restante é considerado relativo a atos cooperados e está sendo lançado neste Auto de Infração para constituição do Crédito Tributário devido.'

A autuada apresentou impugnação às fls. 381/448, na qual aduziu argumentos a serem analisados no voto a seguir. Ao final, pediu o seguinte (fl. 1.337/1.338 – vol. VII)



'Diante do exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, anulando-se in totum o lançamento em epígrafe, posto que a Unimed Vale do Aço – Cooperativa de Trabalho Médico sempre agiu e recolheu os tributos eventualmente devidos, nos estritos termos legais.'

Caso assim não se entenda, o que admite apenas por amor ao debate, e em atenção ao princípio da eventualidade, ESPERA ao menos

a) a revisão de ofício do Auto de Infração hostilizado, tendo em vista que

- foram devidamente segregadas as contas mencionadas no Termo de Verificação Fiscal, o que reflete diretamente nos percentuais obtidos pelo fisco para fins de rateio das receitas de atos cooperados e não cooperados e, por conseguinte, no próprio crédito tributário lançado (imposto a pagar e multa aplicada),

- os créditos tributários lançados, foram apurados a partir de base de cálculo diversa da prevista em lei – mormente porque partiu de desclassificação indevida de atos cooperativos (intercâmbio, hospitais, laboratórios, etc) além de Ressarcimento ao SUS -, o que constitui erro de fato.

- grande parte das atividades realizadas pela autuada foram caracterizadas como seguro-saúde, razão pela qual o tributo em tela deve incidir tão somente sobre a comissão

b) a exclusão da multa isolada – artigo 44, II, “b” da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.488/2007)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no Decreto 70.235/72, em especial, prova pericial e juntada de novos documentos

Finalmente, requer sejam consideradas/ emprestadas para o presente caso os documentos anexados à defesa relativa ao Auto de Infração relativa ao IRPJ. Tal pedido se justifica em razão dos princípios da razoabilidade e da economia processual, mormente diante do grande volume de documentação (aproximadamente 40 mil documentos idênticos para cada auto de infração, totalizando 240.000 documentos).

Caso assim não se entenda, requer a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos relativos à comprovação de atos requisitados por médicos cooperados.'

Conforme Despacho n° 097/2007 (fls. 503/504), desta Turma de Julgamento, foi determinada, de ofício, a realização de diligência a fim de se apurar novo rateio entre os custos de atos cooperativos e os custos de atos não-cooperativos, em virtude dos novos documentos juntados à impugnação. O Termo de Informações Fiscais que resume o apurado na diligência, com o respectivo AR de ciência, encontram-se às fls. 506/511.

Com o novo rateio foi reduzido o percentual de receitas advindas de atos não-cooperativos, tendo a autoridade fiscal lavrado auto



*de infração complementar referente à parte do PIS que era proporcional aos atos não-cooperativos e que migrou para o PIS proporcional aos atos cooperativos. Essa nova exigência foi formalizada no processo nº 13629.001889/2008-72, o qual foi apensado a este processo pela Unidade de preparo.*

*Para instrução do presente processo, anexei, às fls. 593/594, extratos de sistemas da Receita Federal do Brasil relativos a pagamentos realizados pela contribuinte*

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007*

#### **BASE DE CÁLCULO COOPERATIVA**

*A base cálculo da Cofins e do PIS/Pasep é a receita bruta, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.*

#### **COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ATOS NÃO-COOPERATIVOS**

*O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, caracteriza a prática de atos não-cooperativos*

#### **INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DE ATOS COOPERATIVOS AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS**

*A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário implica renúncia à via administrativa quanto ao mesmo objeto.*

#### **LANÇAMENTO DECADÊNCIA**

*Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, a constituição dos créditos da seguridade social passa a observar as regras contidas no CTN, observando no caso de lançamento por homologação àquela contida no § 4º do art. 150. Na ausência de pagamento, não há que se falar em lançamento por homologação, aplicando-se a regra geral do art. 173, inciso I do CTN.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007*

#### **INCONSTITUCIONALIDADE**

*Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com*

*a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias,  
tarefa privativa do Poder Judiciário*

### *PEDIDO DE PERÍCIA REQUISITOS*

*Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que  
não menciona o nome, o endereço e a qualificação profissional  
do perito*

#### *Lançamento Procedente*

Tempestivamente, em 08/01/2009, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 614/670, apresentando os seguintes argumentos:

a) decadência dos períodos de apuração de janeiro a junho de 2002, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN; b) não incidência de PIS e Cofins em relação aos atos cooperados pela inexistência de faturamento. Assim, o autuante prejudicou a contribuinte ao restringir o conceito de ato cooperado, desconsiderando as peculiaridades inerentes às cooperativas de trabalho médico, devendo ser considerado como ato cooperativo todo aquele que viabiliza o funcionamento da cooperativa. Nessa toada, além dos laboratórios, internações, etc, deve ser considerado, também, o intercâmbio, a uma porque é praticado entre cooperativas e a duas porque é destinado exclusivamente à consecução dos objetivos sociais. Ainda que se considere passível de tributação esta deve ocorrer em desfavor da cooperativa prestadora; c) em razão de casos de homônimos, clientes excluídos por falta de pagamento, ou em razão do plano não cobrir as despesas hospitalares realizadas, os valores relativos ao ressarcimento ao SUS estão sendo questionados. Assim cumpre a Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Poder Judiciário a definição do crédito a ser ressarcido, o qual ainda não se encontra devidamente constituído, não podendo ser considerado como custo da Recorrente; d) em relação à tributação como seguro-saúde, o faturamento a ser considerado é tão somente uma comissão, vale dizer, a receita obtida deduzida das importâncias repassadas a terceiros.

Por fim, registra seu pedido nos seguintes termos:

### *III - DO PEDIDO*

*Diante do exposto, requer seja PROVIDO o presente recurso, anulando-se in totum o lançamento em epígrafe, posto que a Unimed Vale do Aço - Cooperativa de Trabalho Médico sempre agiu e recolheu os tributos eventualmente devidos, nos estritos termos legais.*

*Caso assim não se entenda, o que admite apenas por amor ao debate, e em atenção ao princípio da eventualidade, ESPERA ao menos o seu PROVIMENTO, para fins de determinar:*

*a) a revisão de ofício do Auto de Infração hostilizado, tendo em vista que:*

*—> os créditos tributários lançados, foram apurados a partir de base de cálculo diversa da prevista em lei - mormente porque partiu de desclassificação indevida de atos cooperativos (intercâmbio, hospitais, laboratórios, ressarcimento ao SUS) -, o que constitui erro de fato, (deverão ser considerados como atos cooperativos as receitas referentes a intercâmbio e a atividades-meio e, ainda, deverão ser excluídos dos custos os valores referentes a ressarcimento ao SUS)*

—> grande parte das atividades realizadas pela autuada foram caracterizadas como seguro-saúde, razão pela qual o tributo em tela deve incidir tão somente sobre a comissão.

b) a exclusão dos créditos relativos ao período anterior a julho/2002, haja vista a cristalina decadência ocorrida;

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado e consoante TVF de fls. 30/44, principalmente em virtude da descaracterização de atos cooperativos, a fiscalização efetuou lançamentos referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e ao PIS relativos aos atos não cooperativos (processos 13629.001162/2007-12 e 13629.001888/2008-28). O presente processo refere-se, apenas, ao auto de infração de PIS sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos, o qual foi lavrado para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, em razão de medida liminar concedida no processo judicial nº 2002.38.00.018765-0 (fl.12).

Inicialmente, a interessada alega a ocorrência de decadência em relação aos períodos de apuração de janeiro a junho de 2002, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN e, ainda, considerando que houve depósito judicial do PIS em razão do processo precitado.

Tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo STF, publicada em 20/06/2008, considerando inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência da contribuição em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.

Assim, a indigitada contribuição está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 09/07/2007 (fl. 12), caso tenha havido pagamento, o lançamento de períodos anteriores a 09/07/2002 estaria fulminado pela decadência (art. 150, § 4º do CTN).

Conforme se verifica nos documentos de fls. 45 e 595/596, não houve pagamento da contribuição em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 2002. De se registrar que, ainda que a interessada tivesse comprovado a ocorrência de depósito judicial do PIS em relação aos períodos em questão, tal ato não enseja a aplicação do referido

407

art. 150, o qual consigna a antecipação de “pagamento” o que não se confunde com “depósito judicial”

Portanto, no presente caso, a decadência se verifica com base no art. 173, I do CTN, não alcançando qualquer dos períodos lançados.

A contribuinte aduz que não há incidência de PIS e Cofins em relação aos atos cooperados pela inexistência de faturamento. Assim, o autuante prejudicou a contribuinte ao restringir o conceito de ato cooperado, desconsiderando as peculiaridades inerentes às cooperativas de trabalho médico, devendo ser considerado como ato cooperativo todo aquele que viabiliza o funcionamento da cooperativa. Nessa toada, além dos laboratórios, internações, etc, deve ser considerado, também, o intercâmbio, a uma porque é praticado entre cooperativas e a duas porque é destinado exclusivamente à consecução dos objetivos sociais. Ainda que se considere passível de tributação esta deve ocorrer em desfavor da cooperativa prestadora

Não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará. Sobre o tema em questão, oportunas são as considerações que se seguem.

Quanto à Lei nº 5.764/71, que regula as sociedades cooperativas, o seu art. 79 conceitua como atos cooperativos exclusivamente aqueles praticados “*entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*” O seu parágrafo único registra que “*o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*”

Visando atingir seus objetivos sociais, as cooperativas estão legalmente autorizadas a praticar outras atividades além dos atos cooperativos, conforme arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71.

Por outro lado, na prática de tais atos caracterizados como sendo não cooperativos os arts. 87 e 111 da precitada lei estabelece que os resultados dessas operações devam ser contabilizados em separado e serão considerados tributáveis, nos seguintes termos:

*Art. 87 Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos (grifei)*

[...]

*Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.*

Por outro lado, numa cooperativa, os custos se subdividem em custos com os associados, com os terceiros contratados e com atividades administrativas. Destarte, quando a cooperativa contrata serviços de terceiros para atender os clientes retira de suas receitas recursos para custeio do serviço, de modo a cumprir o contrato de plano de saúde, realizado com cliente da cooperativa. Esta operação se caracteriza como ato de mercancia.

Neste sentido já se posicionou a administração tributária por meio do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação - CST nº 38/80, o qual assim dispõe:

### *"3. DAS COOPERATIVAS DE MÉDICOS*

#### *3.1 – Atos Cooperativos*

*As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrigadas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e o recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos, a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados, cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, I) e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).*

#### *3.2 – Atos Não-Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos*

*Se, conjuntamente com os serviços dos sócios a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.*

#### *3.3 – Intermediação*

*Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja a intermediação.*

#### *3.4 – Organização Mercantil*

*Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados, percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a*

*entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços " (grifei)*

Portanto, a cooperativa, para competir no mercado, comporta-se como empresa que oferece plano de saúde. O cliente, ao celebrar o contrato com a cooperativa, busca a contratação de um plano de saúde. Nessa toada, os valores pagos pelos clientes referem-se, indistintamente, aos serviços a eles prestados por associados ou por terceiros, contratados pela cooperativa, tais como internações hospitalares, exames laboratoriais, etc. Há, portanto, mercancia de serviço, pela contratação de serviço de terceiro para cumprimento do contrato com cliente.

Quanto ao intercâmbio entre as diversas cooperativas do grupo Unimed, também caracterizam-se como atos não cooperativos, na medida que visam disponibilizar serviços de terceiros, associados à outra cooperativa aos usuários. O art. 79 da Lei 5.764/71, ao incluir no conceito de atos cooperativos aqueles praticados pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais, não se refere aos praticados por prestadores de serviços não associados, ainda que tais atos sejam propiciados por meio de intercâmbio entre cooperativas singulares.

Neste sentido já decidiu o então primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica do acórdão abaixo, cuja ementa se transcreve, parcialmente:

*COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - RECEITAS DE INTERCÂMBIO – TRIBUTAÇÃO - As receitas de intercâmbio, classificadas como "Outras Receitas Operacionais", integram a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido e, conseqüentemente, do IRPJ. Recurso improvido. Publicado no D.O.U nº 215 de 09/11/2006 (Acórdão 103-22.649; Recurso 143379; Relator Paulo Jacinto do Nascimento; Data da Sessão 22/09/2006).*

Ainda em relação ao intercâmbio, a contribuinte argumenta que, mesmo que se considere passível de tributação esta deve ocorrer em desfavor da cooperativa prestadora. Em relação a este tópico, o TVF às fls. 41/42, registra que a interessada fora orientada a refazer sua DRE segregando as operações com atos não cooperativos. Contudo, negou-se a fazê-lo. Assim, de modo a evitar a tributação sobre a totalidade das receitas, a própria fiscalização refez tais demonstrativos. Na sequência, assim relata o autuante.

*Foram elaborados demonstrativos mensais, de 2003 a 2006 (período objeto da fiscalização), com a repartição dos custos e posterior segregação das receitas. Os custos foram separados em custos de atos cooperativos e não cooperativos, de acordo com a explicação do item anterior. A proporção entre esses custos foi utilizada para dividir a receita considerada pela Unimed como de atos cooperados. A receita que já era considerada por ela como não cooperativa continuou sendo classificada dessa forma, somando-se ao valor rateado pela fiscalização*

*Assim, chegamos a novos valores de receita relacionados a atos cooperados e não cooperados.*

[...]

*O cálculo está demonstrado em planilhas anexas (fls 45/117).*

Portanto, pelo que se depreende, foram corretamente consideradas as receitas decorrentes das operações de intercâmbio. Por outro lado, a interessada somente apresenta seu argumento, sem, contudo, explicitar com precisão, os períodos e valores que entende devidos, bem assim, trazer aos autos planilhas e documentos de modo a respaldar suas alegações. De se ressaltar que não há autorização na norma para que o atuado faça alegações imprecisas e genéricas.

Na mesma toada, também não prospera a alegação da recorrente no sentido de que, em relação à tributação como seguro-saúde, o faturamento a ser considerado é tão somente uma comissão, vale dizer, a receita obtida deduzida das importâncias repassadas a terceiros. O fato de a cooperativa efetuar o repasse de valores e, portanto, essa receita não se incorporar ao patrimônio da recorrente apenas transitando por seu caixa, não altera a condição de receita tributável. Registre-se que o ICMS, embora seja repassado ao agente público, ainda assim compõe a base de cálculo da contribuição que o legislador houve por bem eleger, vez que integra o faturamento.

Portanto, em relação a estas questões, não há reparos a fazer em relação à decisão recorrida.

A contribuinte aduz, ainda, que em razão de casos de homônimos, clientes excluídos por falta de pagamento, ou em razão do plano não cobrir as despesas hospitalares realizadas, os valores relativos ao ressarcimento ao SUS estão sendo questionados. Assim cumpre a Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Poder Judiciário a definição do crédito a ser ressarcido, o qual ainda não se encontra devidamente constituído, não podendo ser considerado como custo da Recorrente.

De se registrar que, conforme mencionado anteriormente, a contribuinte não segregou seus respectivos valores segundo os critérios estabelecidos pela fiscalização. Assim, de modo a evitar a tributação sobre a totalidade das receitas, a própria fiscalização refez tais demonstrativos. Na impugnação a contribuinte argumentou ter segregado os lançamentos contábeis das contas supracitadas, de forma a permitir o rateio entre custos de atos cooperativos e não cooperativos, segundo o entendimento adotado pela fiscalização, apresentando uma vultosa documentação, a qual ensejou a conversão do julgamento em diligência (fls. 503/504).

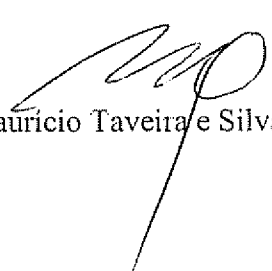
Como resultado da diligência, a fiscalização elaborou o Termo de Informações Fiscais de fls. 506/511, do qual a interessada foi cientificada em 26/04/2008 (fl. 511) e, após novo rateio foram reduzidos os percentuais da receita advinda de atos não cooperativos, aumentando, em consequência, a receita advinda de atos cooperativos. Tal procedimento ensejou a lavratura de auto de infração complementar de PIS sobre as receitas de atos cooperativos, processo nº 13629.0018889/2008-72, o qual fora apensado a este, conforme despacho de fl. 591.

Portanto, em busca da verdade real, a despeito de a contribuinte não ter efetuado a contabilização em separado dos seus atos não cooperativos, oportunamente, a administração tributária envidou esforços promovendo a diligência, de modo a apurar corretamente os valores devidos. Por outro lado, novamente, a contribuinte apresenta alegações genéricas sem, contudo, explicitar com precisão, quais os valores entende deveriam ser considerados, bem assim, trazer aos autos planilhas e documentos de modo a respaldar suas alegações. De se repisar não haver autorização na norma para que o atuado faça alegações imprecisas e genéricas.



Por fim, conforme mencionado anteriormente, o lançamento fora lavrado com a exigibilidade suspensa, em razão de medida judicial no processo n.º 2002.38.00.018765-0. Assim, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao acompanhamento da referida ação, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário mantido.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.



Maurício Taveira e Silva